



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000824-74.2018.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante ALBINO CRIVELARO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000824-74.2018.8.26.0374

Comarca: Morro Agudo

Apelante: Albino Crivelaro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Samuel Bortolini dos Santos

Voto nº 48304

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu acusado de oferecer dinheiro a pessoa para que testemunhasse falsamente em processo cível. Sentença condenatória com pena de 3 anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos. Defesa busca absolvição alegando precariedade probatória e atipicidade da conduta, por ausência da condição de testemunha da pessoa supostamente corrompida no momento dos fatos

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura o crime de corrupção ativa de testemunha (art. 343 do CP), considerando que a vantagem foi oferecida a pessoa que não ostentava a condição de testemunha no momento da proposta.

III. Razões de Decidir

3. É imprescindível, para a configuração do crime disposto no art. 343 do CP, que a vantagem seja oferecida a indivíduo que já ostente a condição de testemunha, não bastando que, posteriormente, adquira tal qualidade.

4. No caso em exame, a pessoa a quem a vantagem foi oferecida não era formalmente testemunha no momento da oferta, tornando a conduta atípica. Precedentes desta C. 4ª Câmara e de diversos outros Tribunais pátrios, no âmbito das Justiças Estadual e Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O crime previsto no art. 343 do Código Penal exige que o destinatário da oferta possua, ao tempo dos fatos a condição formal de testemunha.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 343.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0009891-38.2007.8.26.0022, Rel. Des. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/03/2010.

TRF3, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000586-86.2018.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Mauricio Yukikazu Kato, j. 12/05/2021.

Vistos.

A r. sentença de fls. 141/145 condenou **Albino Crivelaro**, como incurso no art. 343, *caput*, do Código Penal, às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias de 01 salário-mínimo vigente à época dos fatos, mais pagamento de 10 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Inconformado, apela a defesa em busca da absolvição, argumentando, de saída, com precariedade probatória, notadamente porque permeado de inconsistências a prova oral reunida, que se mostrou frágil e sem aptidão para arrimar o desate condenatório. Quando não, alega ser caso de atipicidade da conduta, na medida em que a pessoa a quem supostamente foi dirigida a vantagem ofertada pelo réu jamais pôde ser qualificada como testemunha, condição imprescindível para caracterização da figura sob enfoque. Ressalta, por fim, inexistirem elementos de convicção para comprovar a existência do fato criminoso, de sorte que também imperativa a absolvição por consequência do que prevê o

inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 154/168).

Contrariado o recurso (fls. 190/192), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Kenzo Ricardo Catelan Yano opinado pelo provimento do apelo (fls. 200/203).

É o relatório.

O apelo defensivo merece agasalho, nos termos doravante alinhavados.

A imputação foi a de que, em data e horários incertos, porém no ano de 2017, na Rua Luiz Brunhara, nº 165, Alto da Boa Vista, na cidade e Comarca de Morro Agudo, o réu, com consciência e vontade, ofereceu dinheiro à testemunha *Cristiana Matos da Silva*, para fazer afirmação falsa em depoimento.

Apurou-se que o filho do recorrente era parte em um processo de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. alimentos e partilha de bens (autos nº 1001059-92.2016.8.26.0374).

Apurou-se, também, que *Cristiana Matos da Silva* trabalhou para o apelante no ano de 2003, sendo certo que, depois disso, nunca mais trabalhou para **Albino**.

A fim de produzir prova no processo em que

seu filho era parte, o réu procurou *Cristiana* em sua residência, oportunidade em que ofereceu a ela uma gorjeta de cerca de R\$ 300,00 para que prestasse depoimento falso como testemunha a favor de seu filho, orientando a testemunha a firmar em juízo que trabalhou para o filho de **Albino** do ano de 2014 até a atualidade.

Cristiana aceitou a proposta. Entretanto, já em juízo, arrependeu-se e contou a verdade.

Este são os termos da denúncia.

A materialidade restou comprovada e verte do termo de audiência de instrução, debates e julgamento do citado processo cível e transcrição de depoimento feito pela polícia judiciária (fls. 03/05 e 08/13), bem assim exsurge da prova oral coligida.

Igualmente inconcussa a autoria, inobstante a argumentação defensiva em sentido diverso.

Ao falar em juízo, o recorrente admitiu ter procurado *Cristiana* para depor, mas negou ter-lhe oferecido qualquer quantia ou, ainda, pedido para que ela mentisse (mídia digital).

Cristiana, por sua vez, descreveu que foi procurada pelo réu em sua residência, o qual foi sozinho até o local e lhe ofereceu R\$ 300,00 para que falasse que trabalhou para o filho dele entre 2014 e 2017, das 12h00

às 18h00, e, uma vez por mês, até as 21h00. Não conhecia a pessoa que seria parte contrária ao filho do réu em processo cível. Estava acompanhada de sua mãe, Maria Aparecida Matos da Silva. Trabalhou para o recorrente há mais de 15 anos, mas não se lembra em que período isso ocorreu. Não se recorda exatamente em que mês foi procurada pelo senhor **Albino**. Conversou com ele na calçada da casa, onde estava sua irmã e uma vizinha. Apenas sua mãe presenciou a conversa que teve com **Albino**, apesar de ela ser “*meio surda*”. Ela o ouviu oferecer a gorjeta, mas não o valor (mídia digital).

A testemunha Maria Aparecida da Silva aclarou ter presenciado a conversa de sua filha com o recorrente, observando ele ter pedido para ela ser ouvida como testemunha, em troca de que lhe daria determinada quantia (mídia digital).

Claudiana Aparecida Matos da Silva, irmã de *Cristiana*, contou que estava na casa da mãe delas quando o apelante chegou no local. No momento em que ele chegou, estava na calçada. Ele pediu para que *Cristiana* mentisse (mídia digital).

Gil Donizete de Oliveira, advogado, afirmou que presenciou o relato da testemunha *Cristiana* na audiência, sendo que ela se apresentou em seu escritório dizendo ter trabalhado para o senhor *Claudinei*, filho do acusado. **Albino** ficou responsável por tratar desse processo com *Cristiana*, fornecendo ao declarante o rol de testemunha a ser apresentado em juízo (mídia digital).

Ildo Rissato Filho e José Roberto Garcia nada souberam aclarar acerca dos fatos, reservando-se a tecerem comentários abonadores a respeito do apelante (mídia digital).

Pois bem.

Malgrado não seja caso de ausência de provas para a condenação ou sobre a existência do fato, como argumentado em sede de apelo, merece endosso a tese defensiva de atipicidade da conduta.

Explico.

Conforme urge dos autos, *Cristiana* foi procurada pelo acusado para que testemunhasse a favor de seu filho no bojo de processo cível, em troca do que receberia certa quantia.

Somente após aceitar a condição proposta, *Cristiana* foi arrolada como testemunha pelo filho do réu naquele feito (vide fls. 343/344 do processo nº 1001059-92.2016.8.26.0374, ocasião em que, por petição subscrita pelo advogado Gil Donizete, ora testemunha, foi requerido o arrolamento de *Cristiana* como testemunha).

Tal cronologia constitui ponto fulcral para elucidação do porquê de se estar diante de conduta despida de tipicidade, que não se enquadra, portanto, no

crime de corrupção ativa de testemunha imputado ao recorrente.

Dispõe o art. 343 do Código Penal que configura o crime em comento:

*“Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem **a testemunha**, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação” (Destacado).*

Vê-se, pois, que se exige a condição de testemunha do agente que se busca corromper.

Não se olvida, por outro lado, que *“a testemunha jamais perde essa qualidade até o encerramento do processo.”*¹

Nessa mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“No caso específico do processo penal, a condição de testemunha não se perde nem mesmo com o trânsito em julgado da condenação ou a execução da pena, uma vez que, nos termos do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo”*²

Sabe-se, igualmente, que, *“O crime do art. 343 do CP é formal e não exige, para a sua consumação, a*

¹ (TJSP; Apelação Criminal 0009999-58.2014.8.26.0269; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 15/09/2016)

² (REsp n. 1.188.125/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 13/3/2013.)

prática do ato pelo subornado ou sequer a sua aceitação”.

Logo, para que o crime se aperfeiçoasse, bastaria que o réu ofertasse a vantagem indevida para a testemunha, não se exigindo aquiescência por parte do pretenso subornado, desde que, reforce-se, a pessoa ostentasse tal qualidade (de testemunha, ou perito, ou contador, ou tradutor ou intérprete, como prevê a norma).

Inobstante, no caso dos autos, *Cristiana* não se afigurava como testemunha ao tempo dos fatos, ou seja, quando **Albino** foi até sua casa e lhe ofereceu quantia para que fizesse afirmação falsa em depoimento.

E, como já se sedimentou, *“O crime previsto no artigo 343 do CP somente ocorre quando o oferecimento de vantagem se faz a testemunha, perito ou tradutor, e não quem eventualmente possa vir a ser.”*³ (Enfatizado)

Decerto, imprescindível que *Cristiana* já estivesse investida da condição de testemunha, não bastando que, posteriormente, tenha adquirido essa qualidade.

Ao se deparar com caso símile, esta Colenda 4ª Câmara Criminal, por acórdão de relatoria do eminente Desembargador Luis Soares de Mello, não decidiu distintamente. Confira-se:

³ (TRF 5ª Região – RT 805/733)

*“Corrupção ativa de testemunha em processo penal (art. 343, parágrafo único, do Cód. Penal). Acusada que se dirige à residência de provável testemunha, para obter depoimento favorável a seu filho, acusado de homicídio. Prova acerca do fato duvidosa. **Inexistência de elementos que deem conta certa de que a testemunha fora arrolada nos autos daquele processo-crime.** Prudência a recomendar o non liquet. Absolvição necessária. Apelo provido, com decretação de absolvição.”* (TJSP; Apelação Criminal 0009891-38.2007.8.26.0022; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Amparo - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2010; Data de Registro: 02/04/2010 — Sem ênfase no original).

Ainda este Sodalício Bandeirante, na mesma linha:

“É elemento essencial à configuração do delito de corrupção ativa de testemunha que, no instante da conduta tida como criminoso, a pessoa subornada ou que se pretenda subornar já esteja da posse da qualidade de testemunha. Atípico o fato se o aliciamento ocorre em relação àquele que ainda não ostenta tal qualidade, ainda que sabido que irá ostentá-la.” (TJSP — RT 641/321)

“Suborno — Não caracterização — Pessoas subornadas que não tinham a qualidade de testemunhas — Entendimento do art. 343 e par. Único do CP — Trancamento da ação penal

determinado” (TJSP – RJTJSP 78/353).

Outra não é a senda trilhada pelos Tribunais Pátrios, seja na esfera da Justiça Estadual, seja na Federal, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

TJCE: “APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. RECURSO DO APELANTE VANDERLEI SARAIVA DE ARAÚJO. PROCEDÊNCIA. **NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL. PESSOA ALICIADA QUE NÃO ERA FORMALMENTE TIDA COMO TESTEMUNHA NA ÉPOCA EM QUE FOI CONVIDADA PARA MENTIR EM SEU DEPOIMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE.** NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO APELANTE GUILHERME FERREIRA DE ARAÚJO. PROCEDÊNCIA. MUTATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 384 DO CPP. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA NÃO RELATADO PELO PARQUET. ABSOLVIÇÃO IMPERATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando-se que, de toda forma, a pessoa supostamente convidada a mentir no inquérito à pedido do recorrente Vanderlei Saraiva de Araújo não detinha o status de testemunha no momento em que houve o oferecimento de compensação financeira, inexistente falar em corrupção de testemunha. **O delito capitulado no artigo 343 do Código Penal só ocorre quando o**

aliciamento se dá em favor de pessoa que possui previamente a condição formal de testemunha, não sendo suficiente para a sua configuração a mera potencialidade de exercer tal função no procedimento ou processo. 'O crime previsto no artigo 343 do CP somente ocorre quando o oferecimento de vantagem se faz a testemunha, perito ou tradutor, e não quem eventualmente possa vir a ser' (TRF 5ª Região – RT/805/733) Não tendo sido a conduta de denunciação caluniosa narrada, sequer de relance, na denúncia, não poderia o magistrado de piso, sem qualquer aditamento do Ministério Público, condenar o recorrente Guilherme Ferreira de Araújo pelo crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Violou-se, pois, o procedimento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, que trata da mutatio libelli, daí porque é imperativa a nulidade de tal condenação e, por conseguinte, a declaração da absolvição do referido apelante. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, conhecer e dar total provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 4 de abril de 2017. DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (TJCE; Apelação Criminal - 0001914-71.2007.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/04/2017, data da publicação: 04/04/2017);

TRF3: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 343, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. ELEMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. **1. Para que se configure o crime do artigo 343 do Código Penal, o destinatário do aliciamento deve se enquadrar na condição de testemunha no momento da ação denunciada, sob pena de ausência do elemento normativo e consequente inadequação típica.** 2. O objetivo do tipo penal não é garantir a integridade das declarações daquele que simplesmente 'testemunhou' algo, mas sim de quem já se encontra como parte integrante do processo na qualidade oficial de testemunha, tanto que se trata de crime praticado contra a administração da justiça. 3. Apelação da acusação desprovida.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000586-86.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 12/05/2021, Intimação via sistema DATA: 14/05/2021 – Destacado).

Embora não se cuide de situação análoga, do seguinte julgado pode-se extrair o mesmo posicionamento por parte da Corte Cidadã, exigindo-se a qualidade de testemunha da pessoa subornada para a configuração do crime em questão. Veja-se:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURADA.

*I - Independentemente do êxito da empreitada criminosa (efetiva ocorrência do depoimento falso), o crime de Corrupção de Testemunha está consumado com a ação de 'dar, oferecer ou prometer' dinheiro ou qualquer outra vantagem, o que implica dizer que o delito, quanto ao resultado, é formal. II - In casu, ainda que, por ocasião da audiência, o sujeito passivo do delito tenha sido ouvido como informante, por decisão do juízo quando da qualificação do depoente, **é incontroverso que, quando a proposta de corrupção foi formulada, este ostentava condição de testemunha.** Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.887.920/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020 – Destacado).*

Imperativa, destarte, a absolvição do apelante, já que, conquanto moralmente censurável, manifestamente atípica a sua conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, a fim de absolver o apelante, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas pela denúncia.**

CAMILO LÉLLIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator